



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010179/00-76
Recurso nº. : 135.633
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA ADELAIDE WANDERLEY PIMENTEL (ESPÓLIO)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.743

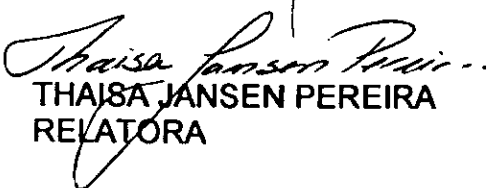
IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - Os documentos utilizados com o intuito de comprovar as despesas com cobrança de aluguéis devem ser hábeis para tanto e se revestir de idoneidade, sem o que não se atinge o objetivo pretendido de demonstrar a efetividade do gasto e sua real finalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ADELAIDE WANDERLEY PIMENTEL (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010179/00-76
Acórdão nº : 106-13.743

Recurso nº : 135.633
Recorrente : MARIA ADELAIDE WANDERLEY PIMENTEL (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

Maria Adelaide Wanderley Pimentel (espólio), já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 18.03.03 (fls. 53 a 55), tendo dela tomado ciência o seu representante em 18.02.03 (fl. 47).

Contra o espólio da contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 19, no qual foi apurado o imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 978,60, que, acrescido dos encargos legais, totalizou, em agosto de 2000, R\$ 1.943,79.

O lançamento ocorreu em virtude da redução a zero dos valores correspondentes à dedução do livro caixa, por se tratar de rendimentos de aluguel, e dos alocados como carnê-leão, os quais foram transferidos para que fossem considerados como imposto complementar, no total de R\$ 3.795,00, em virtude do código utilizado. Com tal procedimento, o imposto de renda a ser restituído, calculado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, passou a constituir imposto a ser pago no montante de R\$ 978,60.

O inventariante, Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel, na qualidade de representante do espólio da contribuinte, apresentou impugnação (fls. 01 a 03), na qual afirma que preencheu equivocadamente sua Declaração de Ajuste Anual, pois, na verdade a importância de R\$ 97.291,20 corresponde a aluguéis recebidos, o que não lhe permitiria alocar despesas em livro caixa. Esclarece que, contudo, tais despesas ocorreram efetivamente e correspondem à cobrança dos rendimentos, o que pode ser deduzido para efeitos de tributação, conforme dispõe o art. 50, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999. Acrescenta que a quantia que pagou a quem lhe prestou serviços de cobrança foi devidamente declarada à Secretaria da Receita Federal. Junta os recibos de fls. 22 a 29.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010179/00-76
Acórdão nº : 106-13.743

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 40 a 43), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. No Voto do Relator, foi consignado que, mesmo havendo previsão para que despesas pagas para cobrança de aluguéis possam ser deduzidas dos correspondentes rendimentos, não são cabíveis as pretendidas deduções, posto que o representante do espólio da Sra. Maria Adelaide Wanderley Pimentel trouxe aos autos para comprovação documentos que não são hábeis para tanto. Os recibos emitidos por José Marivaldo Wanderley Pimentel referem-se a pagamentos do ano-calendário de 1999 e o lançamento aqui discutido corresponde ao de 1998, além de se referirem genericamente a serviços prestados na administração dos bens. Os recibos emitidos por Edmilson de Moraes Fonseca foram destinados a honorários em vista do processo de inventário e a confecção de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1997. Acrescenta que a Declaração de Ajuste Anual do Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel indica como principal fonte pagadora o INSS, o *que contraria a afirmação da defesa de que o autuado teria pago àquele contribuinte a quantia de R\$ 36.000,00 naquele ano-calendário* (fl. 43).

Em seu recurso (fls. 53 a 55), o representante legal argumenta que, embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife não tenha aceitado os documentos apresentados, reconhece o direito de deduzir despesas com cobrança dos aluguéis. Quanto aos recibos juntados aos autos na impugnação, realmente houve um equívoco, o qual se sana no segundo grau de julgamento, posto que são juntados os documentos de fls. 57 a 68, corrigindo, inclusive, a descrição do objeto da prestação dos serviços. Afirma que o beneficiário dos recibos alocou como principal fonte o INSS em razão do vínculo de caráter permanente, mas que dele somente recebe a importância de R\$ 4.191,72 de rendimentos tributáveis (comprovante de fl. 69).

O despacho de fl. 71 confirma o depósito de 30% como garantia de instância para o prosseguimento do processo.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010179/00-76
Acórdão nº : 106-13.743

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o inventariante da Sra. Maria Adelaide Wanderley Pimentel, o Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel, pretende que sejam considerados hábeis para a comprovação das despesas com cobrança dos aluguéis os recibos de fls. 57 a 68.

É importante salientar que o que se discute não é o próprio direito de se deduzir as despesas com cobrança dos aluguéis dos rendimentos correspondentes, posto que tal previsão está expressa na legislação tributária consolidada pelo Regulamento do Imposto de Renda – 1999, em seu art. 50. O que se analisa nos presentes autos são tão somente as provas trazidas pelo representante do espólio da Sra. Maria Adelaide Wanderley Pimentel.

Quando da impugnação, foram apresentados os documentos de fls. 22 a 29, quanto aos quais assim se pronunciou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fl. 43):

7. Todavia, no presente caso concreto, as provas oferecidas pela defesa apresentam algumas dificuldades, conforme será exposto a seguir:

7.1 os recibos emitidos por JOSÉ MARIVALDO WANDERLEY PIMENTEL, às folhas 22/27, referem-se a pagamentos efetuados no ano-calendário 1999, não servindo, portanto, para comprovar despesas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.010179/00-76
Acórdão nº : 106-13.743

cuja dedução está sendo pleiteada na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1998;

7.2 os mesmos recibos referem-se genericamente a “serviços prestados na administração dos bens do referido espólio” o que não significa exatamente despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

7.3. os recibos emitidos por EDIMILSON DE MORAES FONSÊCA (fls. 28/29) merecem a mesma crítica exposta no subitem anterior, uma vez que se referem a “honorários do proc. De Inventário” e a “confecção da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 1997”;

7.4. a declaração de ajuste anual de JOSÉ MARIVALDO WANDERLEY PIMENTEL, relativa ao ano-calendário 1998 (folhas 36 e 38) indica como principal fonte pagadora o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40), o que contraria a afirmação da defesa de que o autuado teria pago àquele contribuinte a quantia de R\$ 36.000,00 naquele ano-calendário.

Como resposta a estas considerações o Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel, inventariante, reconhecendo o equívoco, trouxe outros recibos, a respeito dos quais assim teceu considerações:

Quanto à restrição descrita na letra “b” acima [refere-se à argumentação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de que os recibos, apresentados às fls. 22 a 27, faziam menção genérica a serviços prestados na administração dos bens], a documentação juntada nesta oportunidade faz referência expressa a despesas de cobrança, corrigindo, dessa forma, tal impropriedade. (fl. 54 – grifo meu)

Da análise dos autos, alguns pontos devem se ponderados para que se forme a devida convicção para o julgamento do litígio.

Um deles se refere ao beneficiário dos pagamentos referentes ao serviço de cobrança. Conforme se constata da impugnação, quem a assina é o Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel, CPF 014.069.814-00, na qualidade de representante do espólio da Sra. Maria Adelaide Wanderley Pimentel, conforme competência que lhe outorgou o Juiz de Direito Sr. Heriberto Carvalho Galvão (fl. 35).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010179/00-76
Acórdão nº : 106-13.743

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de espólio (fls. 11) está registrado o pagamento ao mesmo senhor no montante de R\$ 36.000,00, sob a rubrica "outros", o que não nos dá a informação de a que título tais valores foram pagos. Tanto os recibos apresentados na impugnação (fls. 22 a 27) como os que foram juntados no recurso (fls. 57 a 68) foram firmados pelo inventariante. Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel está alocado como fonte principal o INSS, ao que o inventariante afirma ter assim procedido em virtude do vínculo de caráter permanente que mantém com aquele órgão, posto que aposentado por tempo de serviço. Assim, recebeu a título de aposentadoria somente R\$ 4.191,72, o que demonstra que o valor declarado comporta os rendimentos advindos do seu serviço de cobrança dos aluguéis.

Assim, todos os documentos apresentados foram feitos pela mesma pessoa, o que torna as provas produzidas muito frágeis para comprovar a verdadeira natureza dos pagamentos efetuados pelo espólio da Sra. Maria Adelaide Wanderley Pimentel, por meio de seu inventariante. Ou seja, quem pagou e quem recebeu são as mesmas pessoas. Os documentos foram preparados todos pelo Sr. José Marivaldo Wanderley Pimentel, quais sejam: a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio, a sua própria, os recibos apresentados às fls. 22 a 27 e 57 a 68, a impugnação e o recurso.

Mas não são somente estas coincidências que levam a não aceitação dos recibos (fls. 57 a 68) como documentos hábeis a comprovar a despesa com cobrança dos aluguéis. É de se observar que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio (fl. 11 – verso) os rendimentos recebidos de pessoas físicas, que seriam justamente os que correspondem aos aluguéis, são informados pelo valor mensal de R\$ 1.150,00, ao passo que os pagamentos em decorrência dos serviços de cobrança destes mesmos aluguéis teriam custado ao espólio a quantia de R\$ 3.000,00. Ou seja, teria sido pago mais que o dobro do valor do aluguel para que ele fosse cobrado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010179/00-76
Acórdão nº : 106-13.743

Pelo que se denota dos recibos (fls. 57 a 68), o inventariante teria recebido R\$ 3.000,00 mensais para efetuar a cobrança dos aluguéis de uma casa e de um posto de abastecimento de combustíveis que teriam rendido R\$ 1.150,00 mensais a título de aluguel. Tal situação efetivamente não pode corresponder à realidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA

